

## Reflexos da aplicabilidade da Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de lavagem de dinheiro

### The binding statement 24, made by the Brazilian Supreme Court, and the consequences of its interpretation on the Money Laundering

Jorge André de Carvalho Mendonça<sup>1</sup>  
Raul Cesar Junges Carvalho<sup>2\*</sup>

121

**Resumo:** O presente artigo versa sobre a natureza jurídica do “lançamento definitivo do tributo”, conferida durante a discussão para a formação da Súmula Vinculante 24. A relevância da pesquisa está nas consequências de diferentes interpretações para a aplicação da Lei de Lavagem de Capitais. A leitura do enunciado da Súmula no sentido de a expressão configurar elemento do tipo gera uma espécie de atipicidade para as condutas correspondentes à lavagem de dinheiro até a constituição definitiva do tributo, assim como ocorre para os crimes de sonegação fiscal. Em outra perspectiva, a adoção da natureza jurídica de condição de procedibilidade, ou condição objetiva de punibilidade, permite que condutas de lavagem de dinheiro sejam identificadas no período compreendido entre a prática do ato de sonegação fiscal e a constituição definitiva do tributo. Após pesquisa bibliográfica que demonstra a controvérsia, partimos para uma abordagem empírico-qualitativa, mediante análise de trechos dos votos dos Ministros do STF sobre a questão. Chegamos à conclusão de que ambas as interpretações são possíveis, malgrado preferamos a que aceita a prática de lavagem de dinheiro desde o momento anterior.

**Palavras-chave:** Súmula Vinculante 24. Lançamento fiscal. Lavagem de Dinheiro.

**Abstract:** This article deals with the legal feature of the end of tax procedures, decided by the Brazilian Supreme Court in its binding statement 24. The relevance of the research lies in the consequences of its different interpretations for the application of the Money Laundering Law.

<sup>1</sup> Doutor em Direito Processual e Hermenêutica pela Universidade Católica de Pernambuco (2019). Visiting Scholar na Universidade de Duke, nos Estados Unidos, com período reconhecido como doutorado sanduíche no Brasil (2018/19). Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (2011). Especialista em Direito Processual Público pela Universidade Federal Fluminense (2007). Professor da graduação, especialização e mestrado da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Contendista e tutor temporário da Escola Nacional de Formação de Magistrados. Juiz federal. Orcid 0000-0003-3094-7660. E-mail de contato jorge.mendonca@faculdedamas.edu.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC). Delegado de Polícia Civil da PCPE. E-mail de contato raul.junges@gmail.com

Recebido em 15/11/2023

Aprovado em 20/12/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



If we read the statement in a way that tax evasion only can be committed after finishing the procedure, money laundering cannot be committed before either. On the other hand, if the end of the tax procedure is only a formal requirement for starting a criminal case for tax evasion, then crime of money laundering can be committed in a former moment. We start presenting the controversy about the issue according to the doctrine. Then, we make a qualitative empirical approach, through the analysis of the opinions made by the justices of the Brazilian Supreme Court. We finally conclude that, according to its decision, both interpretations are possible, although we prefer the one which accepts the commitment of money laundering since the previous moment.

**Keywords:** Binding statement 24. Tax procedure. Money Laundering.

## 1 Introdução

A Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), que na sua redação original indicava um rol taxativo de crimes antecedentes necessários, teve essa previsão posteriormente revogada, passando a aceitar que ela seja subsequente de qualquer infração penal.

Nesse cenário, delimitamos nosso tema focando a atenção nos crimes fiscais estabelecidos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, objetivando analisar os reflexos que o enunciado da Súmula Vinculante 24/STF pode ter sobre a lavagem de dinheiro que o anteceda. O texto sumular estabelece que não se tipificam esses crimes materiais contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.

O problema é a variedade de possibilidades interpretativas da Súmula Vinculante e as consequências práticas delas decorrentes. De um lado, será inviável visualizar atos de lavagem de dinheiro proveniente de sonegação fiscal em momento anterior ao exaurimento administrativo se consideramos que o crime de sonegação fiscal somente passa a existir quando predefinido o crédito tributário; de outra parte, se entendermos que houve consumação antes do lançamento, os atos de lavagem de dinheiro cometidos entre a prática do crime e a constituição definitiva do crédito já serão típicos, ainda que condicionados ao exaurimento da instância administrativa.

Nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei 9.613/98, a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

O texto penal incriminador exige apenas a existência de “indícios suficientes da existência de infração penal antecedente”. Porém, diante do confronto da sua norma com a redação da Súmula Vinculante 24, surge a dúvida acerca da necessidade ou não do exaurimento

da esfera administrativa para que o crime de sonegação fiscal seja permitido como antecedente ao crime de lavagem de capitais.

A pergunta que decorre desse problema é relativa à existência ou não de crime de lavagem antes do lançamento definitivo do tributo, considerando a impossibilidade, naquele momento, de ser iniciada a persecução penal no que toca às respectivas condutas supostamente cometidas em ofensa criminal à ordem tributária.

A definição da natureza jurídica da constituição do crédito tributário como condição de procedibilidade, condição objetiva de punibilidade ou elemento do tipo, é de suma importância, pois isso refletirá diretamente no crime de lavagem de dinheiro quando o crime anterior for a sonegação fiscal.

Para tentar responder à indagação, após pesquisa bibliográfica que demonstra a controvérsia, abordaremos, mediante critério empírico qualitativo, o entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica do “lançamento definitivo do tributo”, expressão prevista na redação do texto da súmula, tentando aferir se houve formação de uma posição majoritária sobre a questão.

## 2 Da literalidade da interpretação da Súmula Vinculante 24/STF

Para avaliar a melhor interpretação da Súmula Vinculante 24/STF, e posteriormente os seus reflexos sobre a lavagem de dinheiro subsequente, é importante iniciarmos com sua transcrição literal: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo (BRASIL, 2009).

De acordo com a Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. A literalidade da interpretação do enunciado pode sugerir que sequer há crime fiscal antes de o crédito tributário estar definitivamente constituído, uma vez que a expressão utilizada é “não se tipifica”. Consequentemente, nessa linha de raciocínio, não seria possível falar em lavagem de dinheiro proveniente de crime tributário, pois o delito fiscal sequer teria se consumado (ROSA, 2015).

Para Débora Tavares, a interpretação do enunciado da Súmula Vinculante 24 combinada com a previsão do artigo 14, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940), teria deixado evidente que a consumação do crime só ocorre na data de constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento do processo administrativo fiscal. Assim, nenhum ato de ocultação ou dissimulação de valores estaria subsumido às condutas descritas no artigo 1º da Lei 9.613/98

antes da própria existência do crime tributário antecedente (PRATES; TAVARES, 2022, p.109-110). Nesse caminho, os atos de ocultação e dissimulação de lavagem de dinheiro deveriam ser realizados após o lançamento definitivo do tributo para a configuração do delito, não no período entre a data da conduta e a data do resultado material. Só assim seria possível a configuração de lavagem de dinheiro proveniente de sonegação fiscal (PRATES; TAVARES, 2022, p.113).

Walker Júnior e Fragoso também afirmam ser necessária a constituição definitiva do crédito tributário, através da conclusão do processo administrativo fiscal, com apuração do *quantum* do produto econômico gerado, para que só depois seja iniciada ação penal pela subsequente lavagem de dinheiro (WALKER JUNIOR; FRAGOSO, 2017, p.407).

Não encontramos muitas decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria, mas há precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. No julgamento do RHC 73.599/SC, sua 6ª Turma decidiu que estava certa a constatação da inexistência do crime fiscal antecedente, porque para a sonegação tributária seria indispensável a prévia constituição definitiva do crédito correspondente. Em consequência, deu provimento ao recurso para trancar as ações penais ajuizadas para apurar suposta lavagem de dinheiro, que exigiria pelo menos indícios suficientes da existência de infração penal antecedente (BRASIL, 2016).

O enunciado sumular, no entanto, criado por integrantes do Poder Judiciário, não é muito diferente, sob uma perspectiva linguística, de um texto legal elaborado por membros do Poder Legislativo. São seres humanos, incapazes de antecipar com precisão os atos normativos a serem aplicados a todos os fatos futuros.

Para o positivismo jurídico, os textos normativos não podem ser interpretados contra o que diz a sua linguagem. Mas a questão é saber se a interpretação literal especificadora é a única capaz de conduzir a uma melhor leitura, ainda mais quando estamos falando da aplicação de um enunciado de súmula vinculante, que no direito brasileiro funciona como precedente obrigatório, na forma do art. 927, II, do CPC (BRASIL, 2015). Vejamos, então, outras visões sobre o assunto.

### 3 Outras possibilidades interpretativas da Súmula Vinculante 24/STF

O positivismo jurídico não pode ser confundido com a sua primeira corrente<sup>3</sup> (MENDONÇA, 2023), chamada de legalismo, baseada em ideias, surgidas no início do século

<sup>3</sup>. Já tivemos a oportunidade de apresentar explicações sobre a mudança no positivismo jurídico ao longo do tempo, ainda que brevemente, em publicação recentemente efetuada em revista estrangeira.

XIX, que imaginavam uma capacidade de os textos legais conduzirem a uma única aplicação correta do direito, por meio de uma subsunção objetiva do fato à “norma”. No *common law*, o pragmatismo já quebrava esse pensamento no final daquele século (HOLMES JR., 1897, p.08); no *civil law* essa objetividade, gradativamente atenuada naquele período, também foi afastada pelo menos desde o normativismo de Kelsen (2006).

O mesmo raciocínio se aplica a uma súmula vinculante. Não obstante a linguagem utilizada impeça leituras contra a assertiva textual, sua interpretação não é unicamente literal, havendo variadas percepções possíveis dentro dos espaços abertos deixados pelos julgadores criadores do texto normativo.

Durante a formulação da Súmula Vinculante 24, aprovada em 02 de dezembro de 2009, foi dada ênfase na repercussão penal tributária dos crimes materiais previstos na Lei 8.137/90. Na época, o crime de sonegação fiscal não integrava o rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, razão pela qual os efeitos da referida súmula não os atingiam. Porém, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei 12.683 de 2012, que passou a mencionar o amplo termo “infração penal” como crime antecedente da lavagem, qualquer crime ou contravenção penal, em tese, passou a poder figurar como o delito antecessor.

Para Douglas Fisher, não há óbice que impeça a persecução de lavagem de dinheiro quando o crime antecedente for a sonegação fiscal. Segundo ele, a legislação exige apenas indícios, o que não demanda a comprovação da prática delitiva antecedente, razão pela qual não seria necessário o exaurimento da esfera administrativa prevista na Súmula Vinculante 24 (FISCHER, 2014, p.101).

Leandro Paulsen (2022, p.390), de seu turno, de maneira igualmente contrária à literalidade do texto sumular, sustenta outra natureza jurídica do “lançamento definitivo do tributo”, entendendo-a como uma condição objetiva de punibilidade e não como elemento configurador do tipo penal.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo diante da Súmula Vinculante 24, já admitiu a legalidade de concessões de medidas cautelares pessoais e patrimoniais durante a apuração do crime de lavagem de capitais posterior ao crime tributário material, mesmo antes da constituição definitiva do crédito (BRASIL, 2016). Há decisão do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2013) no mesmo sentido.

Na Ação Penal 470, o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que a lavagem de dinheiro “constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior”. Uma leitura do texto da Súmula Vinculante 24/STF, com o

artigo 2º, inciso II e § 1º, da Lei n.º 9.613/98, pode justificar o raciocínio de que o processo e julgamento dos crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, bastando que denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência desse ilícito penal prévio.

Nessa trilha, a denúncia de lavagem de dinheiro proveniente de sonegação fiscal independeria da constituição definitiva do crédito tributário exigido na Súmula Vinculante 24. Os crimes materiais contra a ordem tributária se consumariam na ocasião da supressão ou redução de tributos mediante omissão ou fraude. Em consequência, a constituição definitiva do crédito tributário seria condição objetiva de punibilidade, apenas para atribuir segurança quanto à sua efetiva existência e liquidez, tornando-o inequívoco na esfera administrativa (PAULSEN, 2022, p.390)<sup>4</sup>.

Mas uma vez que a redação da Súmula Vinculante 24/STF menciona não se “tipificar crime” antes do lançamento definitivo do tributo, dizer que há indícios desse delito no momento anterior não se trataria de uma leitura contra o texto sumular? Aqui, a questão vai além da interpretação de atos normativos oriundos do Poder Legislativo. Isso porque, na teoria dos precedentes, o mais importante é o raciocínio jurídico que conduziu à decisão. Malgrado não cheguemos ao ponto de entender, como muitos, que a tese, ou o enunciado de uma súmula, seja irrelevante, esses atos não podem ser lidos isoladamente, e sim dentro do contexto no qual foram elaborados.

No caso, como a Súmula Vinculante 24 é oriunda, obviamente, do órgão colegiado máximo do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível pesquisar a natureza jurídica do lançamento na visão da maioria dos seus integrantes e até mesmo se houve maioria sobre a questão. É isso o que passaremos a analisar.

#### **4 Da posição do STF quando da formação da Súmula Vinculante 24**

Na sessão plenária do dia 02 de dezembro de 2009, foi discutida a proposta que culminou na aprovação da Súmula Vinculante 24.

O Ministro Cezar Peluso, em seu voto, destacou que o crédito tributário predefinido é elemento normativo do tipo e que o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 se refere a ele. Explicou que é pacífico que a Corte Constitucional não admite persecução criminal sem que o

<sup>4</sup> Também seria possível pensar em simples condição de procedibilidade da ação penal, o que inclusive retiraria o tema do âmbito do direito penal material, deslocando-o para o direito processual penal.

crédito esteja definido, porém, ressaltou a existência de divergência quanto aos fundamentos, mencionando de um lado a condição de procedibilidade e de outro a inexistência do elemento normativo do tipo. Ressalta-se que o Ministro Cezar Peluso foi claro ao apontar a predefinição do crédito tributário como elemento normativo do tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90 (BRASIL, 2009, p.18).

O Ministro Dias Toffoli, durante o debate de construção da Súmula Vinculante 24, mencionou que a redação proposta na súmula está em consonância com a política criminal vigente no Estado brasileiro, a qual dá o direito ao cidadão, praticante de algum ato de sonegação, de pagar o tributo até o lançamento. Mas acrescentou que o lançamento tributário seria um requisito para a ocorrência da tipicidade do delito previsto na Lei 8.137/90 (BRASIL, 2009, p.20-22).

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, apenas manifestou seu voto favorável à redação do verbete sumular, mas sem ingressar no debate acerca da natureza jurídica do “lançamento definitivo do tributo” (BRASIL, 2009, p.23).

O Ministro Ricardo Lewandowski externou concordância com a proposta do Ministro Cezar Peluso, inclusive sustentando a necessidade de constar no enunciado da súmula as expressões “não constitui ou não se configura, não tipifica”, em vez de “não se aplica crime material”.

O Ministro Celso de Mello concordou com a redação da súmula proposta. Ponderou que estamos diante do fundamento da tipicidade penal, pois não se tipificando qualquer delito material, não há que se cogitar da instauração – por prematura, abusiva e destituída de justa causa – de qualquer persecução penal (BRASIL, 2009, p.28).

O Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, foi contra a aprovação da Súmula Vinculante 24. Dentre as suas razões, entendeu que o lançamento definitivo do crédito é condição de procedibilidade da ação (BRASIL, 2009, p.30-31).

O Ministro Eros Grau, durante o debate para a aprovação da Súmula Vinculante 24, expressou concordância com o Ministro Joaquim Barbosa, em especial, no tocante ao lançamento definitivo do crédito ser uma condição de procedibilidade da ação (BRASIL, 2009, p.25).

O Ministro Carlos Britto trouxe para o debate a (in)dependência dos processos de natureza administrativa e jurisdicional. Em sua ótica, as instâncias, quando se tratar de matéria fiscal, são apartadas, ou seja, a seara jurisdicional não poderia suplantiar a seara administrativa antes do processo fiscal chegar ao seu fim. Logo, haveria uma dependência da instância

jurisdicional perante a instância administrativa, pois, para ele, sem o lançamento (fase administrativa) não se pode concluir pela tipicidade penal tributária (fase jurisdicional) (BRASIL, 2009, p.35-38).

A Ministra Ellen Gracie, em sua manifestação, concordou com o Ministro Joaquim Barbosa preferindo que não houvesse criação da súmula, ainda que deixando de ingressar no debate natureza jurídica do lançamento definitivo do tributo (BRASIL, 2009, p.43-44).

O Ministro Marco Aurélio manifestou-se, contra o enunciado, afirmando que ele estaria inserindo nos tipos penais da Lei 8.137/90 a exigência do lançamento tributário que não está contido neles. Ressaltou a impossibilidade de se permitir que o verbete sumular constitua elemento do tipo e entendeu que os precedentes utilizados para a discussão da súmula vinculante 24 estariam relacionados a certa condição de procedibilidade (BRASIL, 2009, p.47-50).

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a formação da súmula, além de ter afirmado que a constituição do crédito tributário está relacionada à caracterização do crime, do tipo penal, sendo condição objetiva do tipo (BRASIL, 2009, p.56 e 59).

## 5 Conclusão

Uma análise detalhada da abordagem realizada no item anterior demonstra a dificuldade em entender a posição formada pela Corte Suprema a respeito da natureza jurídica do lançamento definitivo do tributo a que se refere o texto da Súmula Vinculante 24/STF.

Excluindo os votos de quatro Ministros que terminaram vencidos quanto à conclusão, três deles fazendo menção à natureza de condição de procedibilidade, uma abordagem dos sete votos vencedores ainda não traz muita clareza ao assunto. Além de eles não fazerem menção aos mesmos elementos necessários à configuração do fato típico – primeiro elemento do conceito analítico de crime, os problemas de interpretação são mais relevantes em três deles. Primeiro, na aparente falta de abordagem expressa da questão pela Ministra Carmen Lúcia; segundo, na possível motivação principal do Ministro Dias Toffoli, talvez focada em razões de política criminal que não impedem a configuração do crime previamente, a despeito da sua argumentação secundária voltada à tipicidade, que parece configurar *obiter dictum*; terceiro, na fundamentação apresentada pelo Ministro Carlos Britto, focada especialmente na independência entre as instâncias, tema processual que não conduziria à colocação de faltar

tipicidade, a qual, então, também teria sido apresentada de forma subsidiária e desnecessária para a conclusão.

O entendimento no sentido de o “lançamento definitivo do tributo” configurar condição de procedibilidade, ou até condição objetiva de punibilidade, nos parece muito mais adequado sob uma perspectiva pragmática, baseada na realidade social do momento. Demais disso, ele não conflita com a política criminal objetivada pelo texto sumular e, acima de tudo, evita o hiato temporal de atipicidade das condutas previstas na Lei de Lavagem de dinheiro durante o período de tramitação do processo administrativo tributário. De qualquer forma, os problemas de interpretação da Súmula Vinculante 24/STF permitem ambos os entendimentos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015** – Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 73.599/SC**, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862603228/inteiro-teor-862603238>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proposta de discussão da Súmula Vinculante 24, de 02 de dezembro de 2009**. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_24\\_\\_PSV\\_29.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_24__PSV_29.pdf). Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 118985 AgR**, Relator(a): Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, Processo eletrônico DJE-128 divulg. 20-06-2016 public. 21-06-2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11203192>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 235.900/CE**, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 21/6/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23511048/inteiro-teor-23511049>. Acesso em: 04 ago. 2022.

FISCHER, Douglas. **Súmulas vinculantes: requisitos, análise crítica e cautelas especiais na edição em matérias penal e processual penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

HOLMES JR., Oliver Wendell. **The path of the law.** 1897. Disponível em: <http://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** Tradução João Batista Machado. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. Different types of legal post-positivism applied to Brazilian criminal law. **Humanities and Rights Global Network Journal**, v. 5, n. 1, p. 194-196, aug. 2023. Disponível em: <http://www.humanitiesandrights.com>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Tratado de direito penal tributário brasileiro.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PRATES, Felipe; TAVARES, Débora. **Crimes tributários: aspectos práticos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ROSA, Rodrigo Silveira da. A sonegação fiscal como infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p. 9-33, fev./mar. 2015. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=111448](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=111448). Acesso em: 04 ago. 2022.

WALKER JÚNIOR, James; FRAGOSO, Alexandre. **Direito penal tributário: uma visão garantista da unidade do injusto penal tributário.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.